



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

COMUNICADO OFICIAL N.º 88/15-16

ASSUNTO | SUBJECT:

**Publicação de Deliberações da Comissão de Instrução e Inquéritos
Das Competições Profissionais de Futebol (CII)**

DATA | DATE:

21/09/2015

Para conhecimento das *Sociedades Desportivas* e demais interessados, publica-se, por extrato, as Deliberações de arquivamento proferidas pela *Comissão de Instrução e Inquéritos das Competições Profissionais de Futebol (CII)*, em 18 de setembro de 2015, no âmbito dos seguintes processos:

- Processo de Inquérito n.º 12-14/15
- Processo de Inquérito n.º 13-14/15
- Processo de Inquérito n.º 14-14/15

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Executivo



Luís Costa

Anexo: extratos.



Deliberações de Arquivamento(Extratos)

Processo de Inquérito n.º 12-14/15, que tinha como objeto as participações disciplinares apresentadas pela «Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD» (a 13/02/2015), e pela «Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD» (a 14/02/2015, ambas atinentes a factos ocorridos por ocasião do jogo disputado entre aquelas SAD's, a 08/02/2015, a contar para a 20.ª Jornada da «Liga NOS» (época 2014/2015).

A fundamentação sintética da deliberação de arquivamento *«imposta pelo n.º 1 do referido art.º 234.º do RD»* é a seguinte:

«Os factos passíveis de responsabilização disciplinar e atinentes ao jogo oficial n.º 12003 (época desportiva 2014/2015), participados pelas SAD's nele intervenientes, foram objecto de sancionamento na forma sumária pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 10/02/2015, ficando precluída a possibilidade de uma sua reapreciação, sob pena de violação do princípio ne bis in idem.»

*

Processo de Inquérito n.º 13-14/15, que tinha como objeto avaliar factos narrados pelo Presidente do Conselho de Administração da «Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», Dr. Bruno de Carvalho, em declarações publicadas na rede social «Facebook», a 14/02/2015, tendo a CII tomado conhecimento através dos meios de comunicação social.

A fundamentação sintética da deliberação de arquivamento *«imposta pelo n.º 1 do referido art.º 234.º do RD»* é a seguinte:

«As declarações feitas pelo Sr. Dr. Bruno de Carvalho na sua página pessoal da rede social Facebook, a 14/02/2015, na medida em que apontavam ao Sr. Luís Filipe Vieira uma proposta de “aliança consigo e que assim poderíamos ir alternando as vitórias no campeonato”, poderiam significar o conhecimento, por parte do declarante, de quaisquer procedimentos ilícitos de



condicionamento ou viciação dos resultados desportivos na I Liga. E, nessa medida, poderia estar em causa o preenchimento pelo Sr. Luís Filipe Vieira de um ilícito disciplinar.

Todavia, em sede de depoimento, o Sr. Dr. Bruno de Carvalho deixou claro o seu desconhecimento relativamente a práticas de viciação dos resultados desportivos, tendo afirmado que *“Não quis dizer que o Presidente do Benfica lhe estava a propor participar em práticas de corrupção, porque não sabe, não está na cabeça dele (...)”*. O declarante disse ainda que *“no dia em que tiver mais provas, será o primeiro a entregá-las”*.

Da convergência deste e outros elementos constantes dos autos resulta, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer prova da prática pelo Sr. Luís Filipe Vieira de ilícito disciplinar.

Por outro lado, as declarações constantes da publicação do Sr. Dr. Bruno de Carvalho poderiam adquirir, elas próprias, relevância disciplinar, caso fossem consideradas ofensivas da honra do visado e infundadas. Sucede, contudo, que compulsada toda a prova produzida – e nenhuma outra foi requerida pelos inquiridos – parece impossível chegar a qualquer convicção segura sobre a ocorrência ou não daquele encontro e daquela proposta de aliança. Existem duas testemunhas, com vínculo ao SCP, que dizem que tal aconteceu; existe uma outra testemunha, aquele a quem tal proposta se imputa, que o desmente categoricamente.

Ora, no confronto de teses antagónicas e fragilizadas, sobressai um aspecto: nem o Sr. Dr. Bruno de Carvalho alguma vez participou às entidades competentes a ocorrência de qualquer ilícito disciplinar imputável ao visado pelas declarações que fez na sua página social do *Facebook*; nem este visado, sentindo-se ofendido por tais declarações, deu delas conhecimento a qualquer órgão da justiça disciplinar desportiva. Em síntese: não se demonstrou, para além de qualquer dúvida razoável, a prática de ilícito disciplinar».

*



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Processo de Inquérito n.º 14-14/15, que tinha como objeto avaliar factos ocorridos por ocasião do jogo n.º 12107, disputado a 15/02/2015, entre a «Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda» e a «Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD», a contar para a 21.ª jornada da «Liga NOS» (época 2014/2015), na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da FPF (de 18.02.2015)

A fundamentação sintética da deliberação de arquivamento «imposta pelo n.º 1 do referido art.º 234.º do RD» é a seguinte:

Analisadas as imagens juntas aos autos, em conjunto com os depoimentos produzidos nos mesmos e com o teor dos relatórios oficiais (de policiamento incluído), resulta que a versão participada não foi confirmada pelos intervenientes, nomeadamente o participante. Ademais, todas as entidades oficiais envolvidas, que inegavelmente se encontravam nos locais onde tais eventos alegadamente teriam sucedido, não reportaram quaisquer incidentes semelhantes aos participados, que, a terem ocorrido, certamente teriam sido do seu conhecimento directo».

✍️

Porto, 18 de Setembro de 2015

A Comissão de Instrução e Inquéritos